



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.393 - Cosit

Data 06 de dezembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 9006.99.00

Mercadoria: Artefato constituído predominantemente de alumínio, contendo um apoio na parte central para encaixe da câmera fotográfica e dois braços articulados em cujas extremidades são encaixados os flashes, próprio para realização de fotografias odontológicas, com intuito de se obter melhores ângulos de iluminação, acrescentando mais qualidade às fotos, denominado “suporte de flash duplo”.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 b) do Capítulo 90 e texto da posição 90.06) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 9006.9 e de segundo nível 9006.99.00) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

2. Trata-se de artefato constituído predominantemente de alumínio, contendo um apoio na parte central para encaixe da câmera fotográfica e dois braços articulados em cujas extremidades são encaixados os flashes, próprio para realização de fotografias odontológicas, com intuito de se obter melhores ângulos de iluminação, acrescentando mais qualidade às fotos, denominado “suporte de flash duplo” .

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre

o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. O produto em análise é um suporte para flash, contendo em sua parte central um suporte para a fixação da máquina fotográfica e dois braços articulados, contendo marcações em suas articulações, de modo que se pode ajustar o alinhamento na mesma proporção dos dois lados, em cujas extremidades são fixados os flashes, sendo utilizado em fotografias odontológicas, com intuito de se obter melhores ângulos de iluminação e qualidade nas fotos. É informado que o profissional pode posicionar os flashes ao lado da lente para fotos intraorais e para vistas posteriores e que esticando os braços do suporte também é possível direcionar os flashes para conseguir a melhor iluminação para fotos de vistas intraorais anteriores e para comunicação com laboratórios. Observa-se, portanto, que o produto tem como característica principal ser um suporte para os flashes, com intuito de obter uma melhor iluminação das fotografias, de acordo com a movimentação da articulação dos braços e, conseqüentemente, dos flashes, ou seja, é um acessório para estes aparelhos. A máquina fotográfica por si só não necessitaria deste suporte, poderia ser utilizada individualmente.

6. A posição 90.06 abrange *Câmeras fotográficas; aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (flash), para fotografia, exceto as lâmpadas e tubos de descarga da posição 85.39* (grifou-se). Já a Nota 2 do Capítulo 90 dispõe sobre as partes e acessórios, a saber:

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios para máquinas, aparelhos, instrumentos ou outros artigos do presente Capítulo, classificam-se de acordo com as seguintes regras:

a) As partes e acessórios que consistam em artigos compreendidos em qualquer das posições do presente Capítulo ou dos Capítulos 84, 85 ou 91 (exceto as posições 84.87, 85.48 ou 90.33) classificam-se nas respectivas posições, quaisquer que sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos a que se destinem;

b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina, instrumento ou aparelho determinados, ou a várias máquinas, instrumentos ou aparelhos, compreendidos numa mesma posição (mesmo nas posições 90.10, 90.13 ou 90.31), as partes e acessórios que não sejam os considerados na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a essa ou a essas máquinas, instrumentos ou aparelhos;

c) As outras partes e acessórios classificam-se na posição 90.33. (grifou-se)

7. As Nesh da posição 90.06 esclarecem:

II.- APARELHOS E DISPOSITIVOS, INCLUINDO AS LÂMPADAS E TUBOS, DE LUZ-RELÂMPAGO (FLASH), PARA FOTOGRAFIA

O presente grupo compreende os aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz relâmpago (flash), utilizados por fotógrafos profissionais ou amadores, em laboratórios fotográficos ou em fotogravura.

Estes aparelhos e dispositivos produzem uma luz muito intensa e de breve duração (relâmpago). Esta característica distingue-os dos aparelhos de iluminação permanente para fotografia (posição 94.05).

A luz-relâmpago (flash) para fotografia pode ser obtida, quer por meio de aparelhos, dispositivos ou lâmpadas, de ignição elétrica ou mecânica, quer por meio de lâmpadas ou tubos de descarga (no que diz respeito a estes artigos, ver a Nota Explicativa da posição 85.39).

Entre estes, podem citar-se especialmente:

1) As lâmpadas de luz-relâmpago (flash).

Nestas lâmpadas, a luz é produzida por uma reação química provocada por uma corrente elétrica. Estas lâmpadas podem ser utilizadas apenas uma vez. Consistem em uma ampola que contém a substância ativa e dispositivo de ignição (filamento ou eletrodos).

(...)

2) Os cubos-relâmpagos (cubos de flash).

Estes dispositivos em forma de cubo contêm quatro lâmpadas e quatro refletores. A ignição de cada lâmpada é provocada, quer eletricamente, quer mecanicamente por percussão de uma matéria deflagrante.

3) As lâmpadas de luz-relâmpago (flash), à bateria.

Estes artigos são alimentados por uma pilha elétrica e equipados com uma lâmpada ou um cubo-relâmpago (cubo de flash) de ignição elétrica cujo disparo é, na maioria dos casos, provocado pelo sincronizador incorporado no obturador do aparelho fotográfico.

(...)

PARTES E ACESSÓRIOS

Ressalvadas as disposições das Notas 1 e 2 do presente Capítulo (ver as Considerações Gerais), a presente posição compreende também as partes e acessórios dos aparelhos e dispositivos desta posição. Entre estes, podem citar-se os corpos dos aparelhos, foles, cabeças panorâmicas (de rótula, etc.), obturadores e diafragmas, disparadores e teledisparadores, chassis para chapas e películas rígidas e os para-sóis, os estandes ou bases próprios para fotografias científicas aos quais se fixa um aparelho fotográfico (estes estandes ou bases são frequentemente equipados de lâmpadas e tubos para a produção de luz-relâmpago (flashes eletrônicos) e de uma coluna graduada, com o dispositivo de fixação de aparelho fotográfico regulável, permitindo deste modo variar a sua altura).

Por outro lado, excluem-se os monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes (posição 96.20).
(grifou-se)

8. Da análise acima, conclui-se que os flashes encontram-se classificados na posição 90.06, bem como, em conformidade com as Notas 1 e 2 do Capítulo 90, suas partes e acessórios. Observa-se que, dentre os exemplos de partes e acessórios, consta um estande ou base próprios para fotografia científica ao qual se fixa um aparelho fotográfico, sendo frequentemente equipados de lâmpadas e tubos para a produção de luz-relâmpago (flashes eletrônicos) e de uma coluna graduada, permitindo a variação da altura. Tal dispositivo guarda alguma semelhança com o produto ora analisado, considerando que serve para fixação de aparelho fotográfico e flashes.

9. Cabe salientar, contudo, que a Nota 1, inciso 1, do Capítulo 90, exclui de sua abrangência os *monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes, da posição 96.20*. Para verificar o alcance desta posição, recorre-se às suas Nesh:

A presente posição compreende os monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes. Têm por função servir de suporte para câmeras fotográficas, câmeras de vídeo, instrumentos de precisão, etc., para reduzir os movimentos aleatórios. (...)

Um monopé é um suporte de uma perna só, às vezes denominado de “unipod”. Um bipé é um suporte de duas pernas destinados a proporcionar estabilidade ao longo de dois eixos de movimento. Um tripé é um suporte de três pernas que proporciona uma estabilidade significativa ao dispositivo que suporta.

Na acepção da presente posição, a expressão “artigos semelhantes” designa os dispositivos que tenham quatro ou mais pernas e que tenham a mesma função que os monopés, bipés, tripés para reduzir os movimentos aleatórios. Os bastões de selfies, também denominados por “selfie sticks”, concebidos para ser segurados na mão em vez de colocarem no chão para tirar autorretratos (selfies), ao colocar um telefone inteligente (smarphone), uma câmera fotográfica, uma câmera fotográfica digital ou uma câmera de vídeo num suporte ajustável situado na extremidade do bastão, também se incluem nesta posição, estejam ou não equipados com controle remoto por fio ou sem fio para obter a imagem. (grifou-se)

10. Observa-se que os artefatos incluídos na posição 96.20 são destinados a reduzir os movimentos aleatórios, proporcionando uma estabilidade ao dispositivo que suportam. Ademais, pelos exemplos ali compreendidos, apresentam como característica ter uma extremidade onde é fixada o dispositivo que irá suportar e a (s) outra (s) extremidade (s) livre (s) para ser(em) apoiada (s)/sustentada (s) por algum meio (solo, mesa, mão, por exemplo).

11. No caso em questão, o suporte não apresenta uma extremidade livre para ser apoiada/sustentada. A máquina fotográfica e flashes são fixados de modo que o usuário manuseie a máquina fotográfica para realizar a atividade. Por estarem todos os aparelhos fixados na estrutura, os flashes irão acompanhar o máquina fotográfica na angulação requerida, de modo a realizarem o trabalho precisamente. Além disso, a função do aparelho não é garantir a estabilidade ao realizar a fotografia, mas sim de posicionar os flashes de modo a se obter a melhor iluminação da fotografia. Sendo assim, o produto não está enquadrado na posição 96.20, e por não ser excluído pelos demais incisos da Nota 1 do Capítulo 90, por se tratar de um acessório para o flash e por não ter uma posição específica, de acordo com a Nota 2 b) do mesmo Capítulo, encontra-se classificado na posição 90.06, que apresenta os seguintes desdobramentos:

90.06	Câmeras fotográficas; aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (flash), para fotografia, exceto as lâmpadas e tubos de descarga da posição 85.39.
9006.30.00	Câmeras fotográficas especialmente concebidas para fotografia submarina ou aérea, para exame médico de órgãos internos ou para laboratórios de medicina legal ou de investigação judicial
9006.40.00	Câmeras fotográficas para filmes de revelação e cópia instantâneas
9006.5	Outras câmeras fotográficas:
9006.51.00	Com visor de reflexão através da objetiva (<i>reflex</i>), para filmes em rolos de largura não superior a 35 mm
9006.52.00	Outras, para filmes em rolos de largura inferior a 35 mm
9006.53	Outras, para filmes em rolos de 35 mm de largura
9006.59	Outras
9006.6	Aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (flash), para fotografia:
9006.61.00	Aparelhos de tubo de descarga para produção de luz-relâmpago (flash) (denominados “flashes eletrônicos”)
9006.69.00	Outros
9006.9	Partes e acessórios:
9006.91	De câmeras fotográficas
9006.91.10	Corpos
9006.91.90	Outros
9006.99.00	Outros

12. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, sendo que as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário. Por se tratar de um acessório para flash, o produto enquadra-se na subposição de primeiro nível 9006.9 e de segundo nível 9006.99.00, que não apresenta desdobramentos regionais, sendo, portanto, o código final do produto.

13. Sendo assim, incabível a posição pleiteada pelo consulente 76.16 – *Outras obras de alumínio*, por haver uma posição específica para o produto, considerando sua função, e por ser excluído da Seção XV, por meio da Nota 1, inciso h, que estabelece que a Seção não compreende *os instrumentos e aparelhos da Seção XVIII, incluindo as molas de relojoaria*.

Conclusão

14. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 2 b) do Capítulo 90 e texto da posição 90.06) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 9006.9 e de segundo nível 9006.99.00) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM **9006.99.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 3 de dezembro de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

JULIANA CORDEIRO COUTINHO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

Assinado digitalmente

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma

Assinado digitalmente

FERNANDO KENJI MYAMOTO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

Assinado digitalmente

MARCOS DE MEDEIROS GONÇALVES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

Assinado digitalmente

SURA HELEN COT MARCOS

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma